



PARECER JURÍDICO – ASJUR/SUPRAM ASF

Processo nº : 13020002457/10
Requerentes: Roberto Rocha
Município – São Sebastião do Oeste/MG
Núcleo Operacional –Oliveira /MG

DO RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de intervenção ambiental para supressão de vegetação nativa com destoca em uma área correspondente à 09,8935 HA na propriedade denominada Fazenda Gurita no Município de São Sebastião do Oeste – MG, com o escopo de implantação de bovinocultura de corte e silvicultura.

O processo foi protocolado no Núcleo de Oliveira/MG na data de 04/08/2010, tendo, os requerentes, apresentado os documentos, preenchendo assim, os requisitos formais.

A área total da propriedade contempla 187,1215 HA.

A Reserva Legal está devidamente demarcada e averbada na respectiva matrícula nº 22.505, no importe não inferior à 20% (vinte por cento).

O parecer técnico apresentado pela Analista Ambiental, afirma, resumidamente, que a propriedade está inserida nos domínios do Bioma Mata Atlântica, e ainda:

A área, objeto de requerimento para intervenção, é composta de vegetação que apresenta estágio médio de regeneração. **Ademais, aduz a técnica que em caso de autorização haverá perda de representantes da flora e prejuízos para a sobrevivência da fauna local, com redução da biodiversidade regional.**

Com relação ao estágio médio de regeneração, denota-se a proteção dada pela Lei 11.428/2006.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A análise do referido pedido foi feita de acordo com a Lei nº 14.309/02, que regulamenta a política florestal e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais, a Lei nº 11.428/06, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e outras legislações ambientais aplicáveis.

Lei 11.428/2006 - Art. 2º : Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encaves florestais do Nordeste.



Parágrafo único. Somente os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência definida no caput deste artigo terão seu uso e conservação regulados por esta Lei.

Conforme Parecer Técnico, na área requerida predominam, de modo geral, a vegetação característica de estágio médio de regeneração. Diante dessas constatações, necessária é a aplicação do art. 14 da mesma Lei, a qual dita:

*Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação **secundária em estágio médio de regeneração** poderá ser suprimida nos casos **de utilidade pública e interesse social**, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei. (grifo nosso)*

A própria Lei explica:

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

VII - utilidade pública:

a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

VIII – interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Vejam que o objetivo do presente pedido não se caracteriza como de utilidade pública ou interesse social.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, em obediência às normas legais, considerando os elementos de fato e de direito constantes no processo, o presente parecer é no sentido de que a supressão ora pretendida não é passível de ser suprimida, sendo que a vegetação presente na área requerida é característica de Mata Atlântica constituída de



vegetação nativa no estágio médio de regeneração, e não se trata de atividade de utilidade pública ou de interesse social.

Ainda que indeferido o pedido, é imprescindível **o pagamento dos emolumentos, conforme determinação legal.**

É o parecer.

Divinópolis, 02 de julho de 2013

Marcela Anchieta Veiga Gontijo Garcia
Analista Ambiental SUPRAM/ASF
MASP – 1.316.073-4
OAB/MG. 140.692